TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1000106-04.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **David de Paulo Primani**Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

DAVID DE PAULO PRIMANI, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pretendendo, em síntese, indenização de cento e cinquenta mil reais pela morte do seu irmão Elias de Paulo Primoni, que faleceu em decorrência de queda em córrego em local no qual não havia gradil de proteção, próximo de uma ponte na Rua Armando Salles de Oliveira. O corpo teria sido encontrado por transeuntes no dia 28/07/2017. A causa da morte foi trauma crânio encefálico. Apresentou os documentos de fls. 12/73.

Citado, o Município de Araraquara apresentou contestação (fls. 91/96), na qual argumentou que a vítima sofria com problema de bebida, o que poderia explicar a queda, não se podendo atribuir responsabilidade ao ente público, pois não restou demonstrado que o dano tenha como causa alguma com ato comissivo ou omissivo, praticado por agente estatal, não havendo responsabilidade objetiva na hipótese. Impugnou o valor pleiteado pelos danos morais.

Réplica às fls. 100/103.

O autor juntou cópia do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística às fls. 110/116.

O laudo do IML sobre o exame de dosagem alcoólica foi anexado às fls. 129/131.

Saneado o feito e fixados os pontos controvertidos, foi designada audiência de instrução para 25.09.2018, na qual se ouviram os policiais militares Armindo Donizete dos Santos e Cláudio Roberto Vicente (fl. 169).

Designada nova audiência para o dia 13.11.2018, na qual foi ouvida a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

testemunha Dário Leo de Jesus (fl. 172).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

A ação é improcedente.

Está incontroverso nos autos que Elias de Paulo Primoni, irmão do autor, faleceu em decorrência de traumatismo cranioencefálico, ferimento corto contuso irregular na região frontal, sendo que o óbito teria ocorrido até às 06:00 horas do dia 28.07.2017 (mais de dez horas ao momento do exame necroscópico, fls. 22/24) por causa de queda no local dos fatos.

O local em que o corpo foi encontrado é um córrego, situado na Rua Armando Salles de Oliveira, proximidades do numeral 2036, onde há uma ponte com proteção de entrada ao córrego por meio de três grades metálicas. A altura deste local até onde o cadáver foi encontrado é de quase sete metros (fls. 110/116).

Armindo Donizete dos Santos, policial militar, testemunha arrolada pelo autor, afirmou ter comparecido no local dos fatos, onde havia um cidadão caído sob uma ponte em um córrego. Acionaram o corpo de bombeiros e contataram familiares, sendo informado que ele estava já há uns dois dias fora de casa. O local tinha um *guardrail*, mas acredita que não abrangia cem por cento do espaço. Havia a informação que a vítima era alcoólatra e tomava remédio.

Cláudio Roberto Vicente, policial militar, testemunha arrolada pelo autor, disse que na data dos fatos foram acionados para uma ocorrência de encontro de cadáver. Acionaram o corpo de bombeiros. Quanto à passarela existente no local, acredita que o corpo tenha sido encontrado a uns 5 ou 6 metros dela. Havia um pedaço pequeno com proteção, *guardrail*. Não conversou com parentes. Desconhece o histórico da vítima. Não soube a razão da morte. Não havia sinalização na via alertando sobre a falta de *guardrail*. Não sabe afirmar se havia sinais de suicídio.

Dário Leo de Jesus, testemunha arrolada pelo autor, declarou que conhece o local dos fatos. Tem uma loja ali próximo e neste dia passou a pé pelo local. Havia uma senhora olhando. Olhou e viu um corpo caído. Foi até sua loja e ligou para o SAMU. Na ocasião avistou um dos chinelos da vítima em cima próximo ao fim de um guarda-corpo que tinha ali, e uma parte de concreto que levava até o córrego. Acredita que o *guardrail*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

deveria ter mais uns 15 metros para evitar possíveis quedas. Não havia sinalização de que faltava guarda-corpo. Acredita que se a vítima tivesse caído da ponte, o corpo não estaria tão longe. A única explicação seria o trajeto que ele fez, ou seja, somente se explica se ele tivesse feito o trajeto pela lateral onde faltava o guarda-corpo. O corpo estava a aproximadamente 4 metros de onde visualizou. A vítima também teria a opção de cruzar a ponte pelo outro lado da rua, mas não se lembra quais as condições do guarda-corpo do outro lado.

Impõe observar que, em se tratando de hipótese de conduta omissiva do Estado, revela-se hipótese de responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do dolo ou culpa, não se aplicando a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, na qual bastaria a existência de nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano.

Segundo Maria Helena Diniz, "no caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou falta de serviço".

Mais adiante conclui que: "Se o Estado não agiu, não poderá ser o autor do dano, logo, somente se poderá responsabiliza-lo se estava obrigado a impedir o dano e não o fez. Será responsável simplesmente porque se descurou da obrigação que lhe cabia, ou melhor, porque não cumpriu o dever legal de obstar o evento danoso. Sua abstenção acarretará a obrigação de indenizar. Ante a ilicitude desse seu comportamento omissivo, terá, então, o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Além da relação entre a omissão estatal e o prejuízo sofrido, será imprescindível, para configurar sua responsabilidade subjetiva, que exista o dever legal de impedir o evento lesivo, mediante atuação diligente. Realmente, o dever do Estado é evitar omissões, agindo sempre oportunamente, procurando, sobretudo, prever que remediar, removendo concreta e objetivamente tudo que possa ser lesivo ao administrado. É mister, portanto, que haja comportamento ilícito do Estado, por não ter obstado o dano, respondendo por esta incúria, negligência ou deficiência. O Estado eximir-se-á da responsabilidade se não agiu com culpa ou dolo, se o dano for inevitável em razão de força maior (RTJ, 78:243; RT, 275:319, 571:238, 572:66) ou estado de necessidade, se houve culpa da vítima (RTJ, 91:377; RT, 434:94, 522:77) ou de terceiro" ("Curso de Direito Civil Brasileiro", 7° vol., 7° ed., 1993, Saraiva, págs. 434/436).

No caso, o conjunto probatório descortinado nos autos não permite que se conclua pela culpa da Administração Pública.

As evidências indicam que a ponte em questão havia sido parcialmente destruída em decorrência de chuvas, o que obrigou a aquisição de materiais como o próprio gradil a ser instalado no local (fls. 42/43), o que, se sabe, demanda tempo e custos financeiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Assim, embora se admita que a obra demandou alguns meses de planejamento e obtenção de materiais, não há notícias de outros incidentes no local em decorrência da indigitada falta de gradil.

As evidências apontam para o fato de que a ausência desta proteção não foi determinante para a morte da vítima.

O exame de sangue (fls. 129/131) apontou nível alto de alcoolemia, superior a 2g/l, considerada a segunda fase da embriaguez, indicando que Elias estava embriagado no momento da queda.

Não é crível que a mera existência de sinalização de advertência, quase sempre constituída de placas ou fitas, de que se cuidava de um trecho de risco, pudesse impedir a precipitação da vítima.

Outrossim, aliado ao seu estado de embriaguez, inúmeros outros fatores podem ter sido determinantes para o desfecho trágico, não restando descartada a própria conduta deliberada da vítima.

Sem embargo de se lamentar o falecimento, não há prova cabal que leva à procedência da ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, respeitada a gratuidade processual (art. 98 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 16 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA